



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009182-70.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009182-70.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

**CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. A distribuição da medida após a fluência do prazo em questão resulta na intempestividade da pretensão correicional e autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S/A em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz João Dionísio Viveiros Teixeira no processo nº 0010519-62.2020.5.15.0140, em curso perante a Vara do Trabalho de Atibaia, no qual figura como reclamado.

Relata que em 08/09/2020 tomou ciência da designação de audiência de instrução para o dia 24/09/2020 e que, embora tenha peticionado informando as razões pelas quais entende que referido ato não poderia ser realizado de forma telepresencial, o MMo. Juiz Corrigendo proferiu o despacho publicado em 14/09/2020 (Id. bf783fc), mantendo a sessão em pauta.

Alega o banco Corrigente que a decisão proferida não comporta recurso específico e não deve ser mantida, *“sendo a correição parcial a única medida cabível, no caso, já que a manutenção da audiência de instrução telepresencial acarreta grave prejuízo às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, especialmente porque restou ao Corrigente imposta a obrigação de coletar elementos prévios de prova e providenciar o comparecimento telepresencial de partes e testemunhas.”*

Aduz que o ato viola o artigo 6º, §3º e os artigos 2º e 3º, §3º da Resolução nº 314 do CNJ, os artigos 813 e 824 da CLT, bem como os artigos 385 e seu § 2º, 387, 449, 453 e seu § 1º e 456, todos do CPC, além de ferir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal), alegando a nulidade da realização da audiência nessas condições.

Defende que, nos termos da resolução supracitada, a expressa discordância de uma das partes na realização da audiência de instrução virtual desautoriza sua designação pelo Juízo. Argui que cumpriu a única exigência prevista na norma ao informar sua impossibilidade na prática do ato, ocasião na qual havia que se considerar sua suspensão.

Alega que, embora o banco seja considerado serviço essencial, inúmeros colaboradores estão afastados por serem considerados do grupo de risco, assim como outros estão laborando em “home office” e aqueles que não podem desenvolver suas atividades à distância estão em férias ou comparecendo às agências e se desdobrando para atender a demanda, realizando apenas as atividades essenciais, de forma que “*o Banco não tem qualquer condição de parar a equipe que está heroicamente na linha de frente, empenhando-se sobremaneira para atender as demandas do trabalho, para apurar quem é a pessoa que pode indicar quem laborou na época com a Reclamante, quem presenciou os fatos ocorridos e em que agência estas pessoas se encontram no momento (...)*”.

Aduz que as partes não “*tem como assegurar que a internet, o equipamento ou a eletricidade própria ou de suas testemunhas não apresentarão falhas no momento da audiência e comprometerão - de modo irreversível - a incolumidade da prova*”, além de alegar que a responsabilidade do Judiciário de prover a estrutura para a realização da audiência está sendo transferida ao advogado, às partes e às testemunhas, assim como o risco de contaminação, havendo a necessidade do deslocamento para viabilizar o acesso aos meios tecnológicos.

Ainda, alega a impossibilidade de cumprimento dos artigos 824 da CLT e 456 do CPC, aduzindo que não há como o Magistrado garantir a incomunicabilidade de testemunhas durante a audiência.

Esclarece que por meio do pedido de realização da audiência de instrução de modo presencial, após a pandemia, não pretende retardar o andamento do feito, mas sim evitar nulidades processuais.

Requer, em caráter liminar, bem como definitivo, a suspensão da audiência de instrução telepresencial agendada para o dia 24/09/2020, redesignando-a para data posterior à pandemia, a ser realizada presencialmente.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. ba39d80).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Como afirmado pelo próprio Corrigente em sua petição inicial, a ciência do ato ocorreu em 08/09/2020, quando da publicação do despacho que designou a audiência de instrução de modo telepresencial, não obstante tenha indicado nesta reclamação correicional o despacho publicado em 14/09/2020 como sendo o ato impugnado, o qual versa sobre o indeferimento do pedido de redesignação da sessão pleiteado pelo reclamado nos autos da ação principal. Ressalte-se que a fluência do prazo para apresentação da medida não é interrompida por pedido de reconsideração.

É claro, portanto, que a ciência do ato atacado ocorreu em 08/09/2020 e, diante desta circunstância, é de se concluir que a presente medida correicional, distribuída tão somente em 21/09/2020, padece de intempestividade, já que apresentada quando já transcorrido há muito o quinquídio regimental anteriormente mencionado.

Assim, autorizado o indeferimento liminar da presente medida correicional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo ou descabido.**" (g.n.)*

Cabe registrar ainda que, mesmo que o obstáculo da extemporaneidade da apresentação do pleito correicional fosse transposto, a medida seria absolutamente incabível, visto que a designação de audiência de instrução na modalidade virtual decorreu de intelecção eminentemente jurisdicional e que comporta revisão por meios processuais alheios à seara censória, não sendo possível concluir pela ocorrência de tumulto processual, ou arbitrariedade. Efetivamente, sob qualquer ângulo pelo qual o caso vertente seja examinado, o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, não seria viável, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no artigo 35 do RI.

Por todo o exposto e com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**